



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

N. 0800698-96.2024.8.19.0043

EMBARGANTE: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: ERICA TOZZI DA SILVA CRUZ

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRAI

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS REVISTOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO NA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE. VÍCIO CONFIGURADO. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. RESULTADO MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, em maior extensão, para reduzir os juros remuneratórios do contrato à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade de crédito pessoal não consignado na data da contratação, correspondente a 6,32% ao mês; condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos; manter a improcedência do pedido de compensação





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por dano moral; e redistribuir os ônus sucumbenciais na proporção de 70% para a ré e 30% para a autora.

2. A embargante sustenta omissão quanto ao exame das peculiaridades do caso concreto na aferição da abusividade, à modalidade da operação de crédito, à Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal e aos artigos 313, 314, 421 e 884 do Código Civil e 926 e 927 do Código de Processo Civil, prequestionando a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de examinar as peculiaridades da contratação exame de que depende, na tese firmada no Tema 27 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração cabal da abusividade, e, em caso positivo, se a integração da fundamentação repercute no resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Configura-se a omissão. O acórdão embargado reconheceu a abusividade a partir do cotejo entre a taxa contratada e a taxa média de mercado e respondeu à tese do risco do perfil da mutuária mediante fundamento de ordem geral, sem examinar as peculiaridades da operação — exame sem o qual não se demonstra a desvantagem exagerada de que trata o artigo 51, § 1.º, do Código de Defesa do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Consumidor, elemento integrante da tese firmada no Tema 27 e invocado no próprio julgado.

5. Suprida a omissão, subsiste a conclusão. A economia do contrato revela contraprestação de R\$ 1.200,00 para capital financiado de R\$ 387,25, em doze meses e sem garantia, com encargos equivalentes a 209,88% do capital. Tal desproporção caracteriza prestação excessivamente onerosa e configura a desvantagem exagerada a que se referem o artigo 51, inciso IV, e o § 1.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

6. O risco documentado ao tempo da contratação não justifica a desproporção. Em resposta a ofício expedido por determinação do juízo de origem, a Serasa Experian informou que, na data do contrato, subsistia uma única anotação ativa em nome da consumidora, no valor de R\$ 292,88. A ré não juntou aos autos elemento que documente análise de risco contemporânea à concessão do crédito.

7. Não há omissão quanto à modalidade da operação, expressamente qualificada no acórdão como crédito pessoal não consignado, razão pela qual se adotou a taxa média divulgada pelo Banco Central para essa exata modalidade.

8. Não há afronta à Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado assenta que a norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003,

3





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tinha aplicação condicionada à edição de lei complementar. O julgado não limitou os encargos remuneratórios a 12% ao ano.

9. Tampouco há omissão quanto ao Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, expressamente enfrentado no capítulo relativo à repetição do indébito, inclusive quanto à modulação temporal fixada no EAREsp 676.608/RS.

10. O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando a análise das teses jurídicas relevantes. Têm-se por prequestionadas as matérias suscitadas.

11. A integração da fundamentação não altera o dispositivo do acórdão, sendo desnecessária a atribuição de efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO

12. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em apelação cível n. 0800698-96.2024.8.19.0043, entre as partes acima indicadas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do indexador 14, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL INDEFERIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de empréstimo pessoal, com pleito de devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

2. Contrato firmado entre as partes previa juros remuneratórios de 20,74% ao mês, superiores à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para a modalidade de crédito pessoal não consignado na data da contratação (6,32% ao mês).

3. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a regularidade da taxa pactuada e afastando a ocorrência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva e, em caso positivo, qual o parâmetro a ser aplicado para revisão; e (ii) saber se é cabível a repetição do indébito em dobro e a indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação contratual é de consumo, sujeita ao controle de abusividade das cláusulas contratuais, nos termos do CDC.

6. A taxa de juros remuneratórios contratada supera em mais de 200% a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, caracterizando abusividade conforme entendimento do STJ.

7. A revisão contratual deve adotar como parâmetro a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

modalidade contratada, afastada a aplicação de múltiplos da taxa média.

8. A cobrança de juros abusivos autoriza a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, não havendo demonstração de engano justificável pela instituição financeira.

9. Não há configuração de dano moral, pois a controvérsia restringe-se à revisão de cláusula contratual, sem lesão a direito da personalidade.

10. A autora obteve êxito parcial, impondo-se a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, cabendo ao réu 70% e à autora 30% das custas e honorários, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido, para: reduzir os juros remuneratórios do contrato à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade de crédito pessoal não consignado na data da contratação; e condenar o réu a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos. [...]"

Do voto condutor, destaca-se:

É certo que a jurisprudência admite considerar as peculiaridades da operação, inclusive os riscos inerentes ao perfil do contratante. Porém, a circunstância de a mutuária possuir restrições cadastrais ou perfil de crédito mais arriscado não autoriza [...] a elevação da taxa média utilizada como parâmetro revisional. Isso porque a estatística divulgada pelo Banco Central resulta da consolidação das operações efetivamente realizadas no mercado e já contempla, em sua composição, contratos celebrados com tomadores submetidos a distintos níveis de risco. [...]"

Aduziu a Ré, ora Embargante, que o julgado teria se limitado ao cotejo entre a taxa contratada e a taxa média divulgada pelo Banco Central, sem examinar as peculiaridades do caso concreto, notadamente a modalidade da operação e o risco inerente ao perfil de crédito atendido. Aduziu, ainda, afronta à Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal, aos artigos 313, 314, 421 e 884 do Código Civil e aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, prequestionando a matéria (indexador 31).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A Embargada apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela rejeição dos aclaratórios e pela aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil (indexador 40).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 3 de julho de 2026, considerando-se publicado em 6 de julho seguinte, iniciada a contagem em 7 de julho; opostos os aclaratórios em 10 de julho de 2026, são eles tempestivos.

Os embargos de declaração, na hipótese do inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prestam-se a suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o julgador, reputando-se omissa, por força do parágrafo único, inciso II, do mesmo artigo, a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1.º do artigo 489, entre as quais a de não enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

No caso em exame, configura-se a omissão quanto ao primeiro ponto.

A tese firmada no Tema 27 do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e cabalmente demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, na dicção do artigo 51, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

O acórdão embargado invocou essa orientação, mas reconheceu a abusividade a partir do cotejo entre a taxa contratada e a taxa média de mercado, respondendo à tese do risco do perfil da mutuária mediante fundamento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ordem geral — o de que a estatística do Banco Central resulta da consolidação das operações efetivamente realizadas e já contempla contratos celebrados com tomadores submetidos a distintos níveis de risco. Não examinou as peculiaridades da operação, exame sem o qual não se demonstra, em concreto, a desvantagem exagerada, elemento normativo da própria tese que adotou.

Como assentado no REsp 1.821.182/RS, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado pela Quarta Turma em 23 de junho de 2022, o caráter abusivo da taxa de juros contratada há de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, consideradas circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento com a instituição financeira, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação.

Registre-se que a taxa média divulgada pelo Banco Central permanece parâmetro legítimo de aferição da abusividade, e assim foi empregada no acórdão embargado. O que a orientação da Corte Superior repele é sua adoção isolada, como critério automático, ou a fixação apriorística de teto por fração ou múltiplo dela. O cotejo, portanto, não se descarta: completa-se com o exame das circunstâncias concretas da contratação, que passa a ser feito.

Supre-se a omissão nos termos que seguem, sem alteração do resultado. O instrumento juntado aos autos por ambas as partes documenta Termo de Refinanciamento celebrado em 6 de julho de 2023, cujo demonstrativo de custo efetivo total registra valor total da operação de R\$ 387,25, assim composto: R\$ 197,31 entregues à consumidora, R\$ 186,19 correspondentes ao saldo devedor do contrato anterior refinanciado e R\$ 3,75 de IOF. A contraprestação ajustada é de doze parcelas de R\$ 100,00, com vencimentos entre 22 de agosto de 2023 e 22 de julho de 2024, perfazendo R\$ 1.200,00. Trata-se de operação sem garantia, com pagamento por desconto em conta.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os encargos, assim, alcançam R\$ 812,75 no prazo de doze meses, equivalentes a 209,88% do capital financiado. O custo efetivo total declarado no próprio instrumento é de 21,29% ao mês e 914,11% ao ano. A desproporção entre o capital financiado e a contraprestação exigida traduz prestação excessivamente onerosa para a consumidora, consideradas a natureza e o conteúdo do contrato, e configura a desvantagem exagerada de que tratam o artigo 51, inciso IV, e o § 1.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Está satisfeita, portanto, a exigência do Tema 27 do Superior Tribunal de Justiça, não pela simples superação da média de mercado, mas pela demonstração concreta do desequilíbrio.

Tampouco o risco documentado ao tempo da concessão do crédito justifica a desproporção. O juízo de origem determinou a expedição de ofício ao SPC e à Serasa para que informassem o histórico de negativações em nome da autora, com as respectivas datas, valores e credores. Respondendo ao ofício, a Serasa Experian apresentou o histórico completo de anotações, do qual se extrai que, em 6 de julho de 2023, subsistia uma única anotação ativa no cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 292,88, disponível desde 26 de dezembro de 2021. As pendências bancárias anteriores haviam sido excluídas até 1.º de junho de 2023, e as demais anotações constantes do documento são posteriores à celebração do contrato.

A ré, por sua vez, não juntou aos autos elemento que documente análise de risco contemporânea à contratação. A consulta cadastral que instrui a defesa foi realizada em 14 de janeiro de 2025, dezoito meses após a celebração do contrato, com síntese cadastral atualizada em 8 de outubro de 2024, e retrata situação posterior, não servindo a demonstrar o perfil de crédito existente em julho de 2023.

Subsiste, por conseguinte, a abusividade reconhecida, e subsiste igualmente o parâmetro adotado: a própria taxa média divulgada pelo Banco





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Central do Brasil para operações equivalentes, correspondente a 6,32% ao mês na data da contratação.

Quanto aos demais pontos, não se verifica omissão.

A modalidade da operação foi expressamente considerada. O acórdão qualificou o negócio como crédito pessoal não consignado e, precisamente por isso, adotou como parâmetro revisional a taxa média divulgada pelo Banco Central para essa exata modalidade, vigente na data da contratação.

Também não há afronta à Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado assenta que a norma do § 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. O julgado não limitou os encargos remuneratórios a 12% ao ano: adotou a taxa média de mercado, de 6,32% ao mês, patamar largamente superior àquele teto.

Igualmente não se verifica omissão quanto ao Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão embargado dedicou capítulo próprio à repetição do indébito, assentando o cabimento da restituição em dobro à luz do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e do EAREsp 676.608/RS, e enfrentando a modulação temporal ali fixada.

Em relação à pretensão de ver expressamente examinados todos os dispositivos legais invocados, ressalte-se que o Órgão Judicial não tem obrigação de mencioná-los um a um, bastando a análise das teses jurídicas relevantes, tal como ocorreu na hipótese. Consideram-se prequestionadas as matérias suscitadas, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

A integração ora promovida não altera o dispositivo do acórdão, razão pela qual não se produzem efeitos infringentes, sendo desnecessário o prévio contraditório de que trata o artigo 1.023, § 2.º, do CPC, permanecendo íntegros todos os capítulos do julgado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Prejudicado, por fim, o requerimento de multa formulado em contrarrazões, à vista do acolhimento dos aclaratórios.

Pelo exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes**, para integrar a fundamentação do acórdão nos termos acima, mantido o dispositivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Cláudia Maria de Oliveira Motta
Desembargadora Relatora

